

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1883/81

INTERESSADO : NATALIA DE LOURDES MARQUES VALENTE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 404/82 -CESG - APROVADO EM 24/03/1982

1. HISTÓRICO:

1.1 Natália de Lourdes Marques Valente, R.G. 4.396.851, residente em São Paulo, solicita deste Conselho a reconsideração do Parecer CEE n° 2094/81, juntando à petição comprovantes de sua escolaridade, capacidade profissional e idoneidade moral. A conclusão de referido parecer é a seguinte:

"A vista do exposto, responde-se negativamente à solicitação de Natalia de Lourdes Marques Valente no sentido de revalidação de diploma de Parteira e declaração de equivalência de estudos ,para fins de Registro profissional do curso de Parteira, realizado pela interessada em Portugal."

1.2. A requerente junta ao pedido de reconsideração os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade constando a nacionalidade brasileira, Título de Eleitor e Certificado de Naturalização com data de 19/07/1973.
- b) ofício n° 459 do Conselheiro Cultural da Embaixada de Portugal em Brasília ao Coordenador da CELENE/SESU/MEC, no qual, atendendo solicitação do mesmo, envia fotocópia da legislação facultada pelo Ministério de Educação e Ciência sobre a regulamentação do Curso de Parteira pela Universidade Portuguesa, a qual o considera como de nível médio.
- c) ofício do Coordenador da CELEKE/SESu/MEC que, diante das informações fornecidas pelo Conselheiro Cultural da Embaixada de Portugal em Brasília, reconhece o curso como de nível médio e, em resposta a consulta que havia sido encaminhada pela Secretaria Geral da USP, devolve-lhe o processo para conhecimento e providências julgadas necessárias.

d) declaração do Consulado de Portugal confirmando o curso realizado pela requerente e na qual cita, ainda, o Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal - Artigo XIV:

"Cada parte contratada reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos a favor de nacionais de uma ou outra Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo."

- e) atestados diversos expedidos por Hospitais de Santos e São Paulo que afirmam o exercício da profissão no período de 1966 a 1982.
- f) certificados diversos de participação em Congressos, Cursos, Estágio, Painel e Fórum relativos à área de obstância.
- g) declarações expedidas por médicos as quais confirmam sua capacidade profissional e idoneidade moral.
- h) protocolo do COFEN -Conselho Federal de Enfermagem sob nº 1458/75 constando a categoria de Enfermeira Obstétrica e comprovante de recolhimento de anuidade.
- i) Certificado de Franquia Provisória nº 601/80, válido até 31/10/81, expedido pelo COPEN -Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo.
- j) recolhimento de imposto sindical a favor do Sindicato das Parteiras no Estado de São Paulo nos anos de 1967 a 1981.

1.3. A petição inicial da interessada a este Conselho, em 21 de setembro de 1981 era para obter, com base na Deliberação CEE nº 17/80, a declaração de equivalência de seus estudos, para fins de registro no Conselho Federal de Enfermagem. (o grifo e nosso)

2. APRECIÇÃO:

Trata-se do pedido de reconsideração do Parecer -CEE n° 2094/81 que respondeu negativamente à solicitação da requerente, caracterizando o curso de Parteira realizado em Portugal como curso "livre" e o exame como sendo de "prático". Faltavam naquela ocasião elementos comprobatórios para análise diversa pelo relator, os quais só foram incluídos nos autos, em anexo ao pedido de reconsideração.

O Conselheiro Cultural da Embaixada de Portugal, consultado pela Secretaria de Ensino Superior/CELENE /MEC sobre o nível do curso realizado pela requerente informa que, com base na legislação portuguesa, o mesmo "configura-se claramente como de nível médio".

O Acordo Brasil-Portugal diz que os cursos concluídos em um dos países são válidos no outro, podendo os interessados exercer as profissões de direito, desde que devidamente legalizados, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo.

A Resolução CFE n° 04/80 diz em seu artigo 1° que "os diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino de 2° grau expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituição brasileira de ensino de 2° grau e, quando for o caso, de serem apuradas as condições ou capacidade profissional de seus portadores".

O Parágrafo Único deste Artigo diz que "a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional no País". Ainda o Artigo 4° dá a competência para processar ou julgar as revalidações aos estabelecimentos de ensino de 2° grau oficiais, onde houver, indicados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação.

2.5- O Parecer CEE n° 1019/81, de lavra da ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, aprova a relação das escolas estaduais que se incumbirão da tarefa de revalidação de certificados e diplomas, para fins de exercício profissional, indicando para a área de Enfermagem a EESG "Carlos de Campos" desta Capital.

2.6. De acordo com o referido Parecer, há necessidade de encaminhamento do certificado do Curso "bienal da Arte de Osbtetria da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra â EESG "Carlos de Campos" que, após análise, decidira sobre sua revalidação, para efeito de registro profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem.

3. CONCLUSÃO:

O certificado do Curso Bienal da Arte de Obstetrícia obtido por Natália de Lourdes Marques Valente, em Portugal, deverá ser encaminhado à EESG "Carlos de Campos" que, após análise, decidira sobre sua revalidação para efeito de registro profissional junto ao Conselho Federal de Enfermagem.

São Paulo, 10 de marco de 1982

Cons°. Bahij Amin Aur

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ajyres Cardozo, José Haria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Jorge Barifaldi Hirs e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala de Sessões, em 10/3/82

a) Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de março de 1.982.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE